

## **EMENDA N° 8**

(ao PLS nº 124, de 2013 – Complementar)

**Acrescente-se os seguintes artigos 5º e 6º ao Projeto de Lei (PLS) nº 124, de 2013 – Complementar, remunerando-se o art. 5º como art. 7º:**

**Art. 5º** A União é autorizada, em caráter excepcional ao que dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a converter 20% (vinte por cento) do saldo devedor das dívidas oriundas dos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nas normas referidas no artigo anterior, inclusive na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993.

§ 1º Os valores a serem convertidos na forma prevista no *caput* deste artigo, serão aplicados, mensalmente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura.

§ 2º Os Programas de Investimentos Diretos referidos neste artigo serão acordados com a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com critérios, prazos, valores e condições estabelecidos nos respectivos aditivos contratuais.

§ 3º Os valores convertidos na forma prevista neste artigo, serão restritos a investimentos, vedada sua aplicação em qualquer fonte de custeio.

§ 4º Os recursos alocados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma deste artigo, manterão equivalência econômica com o fluxo original de pagamentos dos encargos financeiros e demais serviços relativos à parcela de dívida convertida, de forma a assegurar a aplicação do montante dos valores que efetivamente vierem a ser convertidos dos respectivos saldos devedores.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras da prestação de contas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios sobre a aplicação dos recursos convertidos e aplicados na forma deste artigo.

**Art. 6º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos ao contratos de refinanciamento celebrados com a União, com base, respectivamente, nas Leis nº 9.496, de 1997, e 8.727, de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, como condição prévia à celebração dos aditivos contratuais autorizados

pelo art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A formalização dos aditivos contratuais autorizados pelo art. 5º desta Lei Complementar é, igualmente, condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de contribuição patronal à Previdência Social, e de contribuição ao PIS-Pasep.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda toma como referência os arts. 5º e 6º do substitutivo do relator ao PLS nº 124, de 2013- Complementar, visando incluir também as dívidas oriundas da Lei nº 8.727, de 1993, entre aquelas passíveis de conversão de 20% do saldo devedor, com vistas à aplicação no Programa de Investimentos Diretos, nas áreas de educação, saúde, ciência, tecnologia e inovação, segurança e infraestrutura. Do mesmo modo, os estados que celebrarem contratos de refinanciamento sob a égide daquela lei devem também estar adimplentes com relação às obrigações oriundas desses contratos, bem como em relação às contribuições federais especificadas, como condição para participarem do Programa de Investimentos Diretos.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA